



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.312-A, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta disposição à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte §3º :

“Art. 8º

.....

§3º Aos pacientes internados involuntariamente que não tenham antecedentes criminais será garantido o direito de revisão da internação, no mínimo a cada 6 (seis) meses, sendo-lhes facultado exigir que a avaliação seja feita por médico outro que não o responsável pela internação.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o século passado, especialmente em sua segunda metade, verificou-se um movimento em direção à humanização do tratamento dos portadores de distúrbios mentais. Um dos aspectos mais importantes desse movimento é certamente a redução progressiva das internações em manicômios, substituídas por terapias que permitem a integração dos pacientes à sociedade.

Nos países da América Latina, temos como marco principal a Declaração de Caracas, de 1990, pela qual os signatários comprometeram-se a promover a reforma da atenção psiquiátrica. O Brasil não se tem furtado a seu compromisso, e numerosos avanços têm sido obtidos, marcadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o impulso da mais que necessária Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que estabeleceu parâmetros e critérios para defender os direitos dos portadores de transtornos mentais, bem como restrições à internação manicomial.

Todo processo de mudança, como se sabe, demanda tempo. Tempo para ser acolhido, tempo para deslocar as antigas estruturas e usos. Apesar dos esforços dos gestores da saúde e da sociedade, sabemos que persiste um dos antigos desvios ocorridos em manicômios: o de pessoas internadas indevidamente ou por tempo superior ao necessário por iniciativa de parentes ou responsáveis com interesses secundários ou escusos.

Eis porque decidimos apresentar o presente projeto de lei, que garante aos internados sem antecedentes criminais o direito à revisão de sua internação a intervalos não maiores que seis meses. Com o fito de aumentar a transparência e a segurança e garantir a legitimidade do processo, o projeto também confere àqueles pacientes o direito de exigir serem avaliados por médico que não o responsável pela internação.

Trata-se de ampliar as garantias individuais e de proteger direitos, motivo pelo qual peço a meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

.....

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise inclui o § 3º ao artigo 8º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”.

O artigo 8º da lei em vigor trata da internação voluntária ou involuntária, que deve ser autorizada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina no estado onde desempenhar atividade profissional. O novo parágrafo assegura a pacientes internados involuntariamente e que não tenham antecedentes criminais o direito de revisão da internação, a cada seis meses, permitindo-lhes exigir que a avaliação seja feita por médico diferente do responsável pela internação.

O Autor justifica a relevância da proposta como instrumento de ampliar as garantias individuais e de proteger os direitos dos pacientes internados involuntariamente, lembrando a luta antimanicomial. Este processo resultou na priorização da oferta de procedimentos terapêuticos que estimulam a convivência familiar e a integração dos pacientes à sociedade. Apesar dos progressos, salienta que continuam a ocorrer internações indevidas ou de duração maior que a necessária, motivadas por interesses escusos de parentes ou responsáveis. Seu propósito seria conferir maior transparência e legitimidade ao processo de internação.

O projeto será apreciado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor demonstra grande sensibilidade para a questão das pessoas com transtornos mentais. É uma forma de respeitar os seus direitos humanos possibilitar que ele seja reavaliado por profissional médico diferente do responsável pela internação, de acordo com intervalos definidos. A previsão legal de se ter uma segunda opinião é um passo que confere transparência à condução clínica do paciente. Ao mesmo tempo, garante segurança à família.

Devemos lembrar que o projeto trata da internação involuntária, aquela que ocorre sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro. Ela somente pode ser autorizada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do estado em que se situe o hospital e deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual em setenta e duas horas pelo responsável pelo estabelecimento. Esta é outra forma de respeitar o paciente.

Sabemos que na rotina dos serviços ocorre a reavaliação constante dos pacientes internados. A lei nº 10. 216, de 6 de abril de 2001, determina que o tratamento em regime de internação ofereça assistência integral. Assim, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais participam de todo o processo. O médico não é o detentor absoluto do poder de manter pessoas com transtornos mentais confinados e de impedir que recebam alta quando possível. Muito pelo contrário. Muito menos há objeções em ouvir outro profissional.

Não existe impedimento algum de ser solicitada uma segunda opinião, em qualquer caso. Este é um direito que assiste a qualquer paciente. De todo modo, é útil que o direito seja claramente expresso, inclusive como meio de informar o paciente e seus familiares.

Especialmente importante é a definição da periodicidade em que é possível a revisão da internação. Não vemos nenhum obstáculo em assegurar que a pessoa seja reavaliada por profissional da instituição ou por outro, se ela assim desejar.

Consideramos, portanto, que esta medida é um avanço que se soma aos benefícios que a nova legislação traz para o paciente com transtorno mental. Assim sendo, recomendamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.312, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.312/2008, contra os votos dos Deputados Rogério Carvalho, Nazareno Fonteles e Fernando Marroni, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Manato, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Pedro Henry, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, William Dib, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Danilo Forte, Pastor Marco Feliciano e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO